
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO JEQUITINHONHA E MUCURI- UFVJM

Autos do Pregão Eletrônico nº. 88/2014

Objeto: Concessão Administrativa de uso de dependência mediante pagamento de aluguel para exploração de lanchonete e restaurante Campus JK

Ilmo. Sr. Mateus Augusto Silva – Pregoeiro;

FRANGO MAIS MC LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.028.898/0001-95, com sede na Rua Januária, 141, Loja 01, Centro, Montes Claros, Minas Gerais, CEP 39.400-077, neste ato, representada pela sócia administradora Ivanilda Aparecida de Araújo, CPF: 028.721.686-13 RG: MG: 8-949.347, credenciada nos autos do Pregão Eletrônico nº. 88/2014 vem, perante a comissão de licitação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FERNANDES E MOURTHÊ LTDA**, conforme se passa a expor, fundamentar e, ao final, requerer:

FATOS

Alega a recorrente argumentando pela ilegalidade na revogação do certame uma vez que não se demonstrou fatos supervenientes que a justifiquem.

Além disso, requereu a desclassificação das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar sob o fundamento de que o preço seria inexequível.

Em relação ao primeiro argumento, concordamos que a revogação do certame deu-se de forma ilegal, portando passível de revisão.

Por outro lado, em relação à desclassificação, não há qualquer fundamento para tanto, uma vez que a comissão de licitação declarou apta a empresa Frango Mais MC LTDA, ora Recorrida.

Dessa forma, considerando o procedimento adequado, com a máxima vênica e sem demérito, entende-se que a Revogação foi ilegal e viola direito tanto da empresa Frango Mais MC LTDA, como, também, está violando a principal razão da existência do Processo Licitatório, que é atribuir aos participantes equidade na condução do

certame através de critérios objetivos.

PRELIMINARES

RECURSO INTEMPESTIVO.

Conforme se pode aferir nos autos do Pregão eletrônico, o prazo fatal para interposição de recurso contra a decisão que revogou o certame era dia **18/03/2015**.

No entanto, a empresa Fernandes de Mourthê LTDA interpôs seu recurso no dia 19/03/2015, portanto, intempestivo.

INCOMPETÊNCIA DO PREGOEIRO PARA REVER ATO DE AUTORIDADE SUPERIOR

O recurso interposto foi direcionado para análise e julgamento pelo Sr. Mateus Augusto Silva, Pregoeiro. No entanto, a decisão que revogou o certame em questão partiu do Reitor, autoridade superior a este.

Diante disto, nos termos dos artigos 20, 22 e 148 do Regimento Geral da UFVJM, o presente recurso deveria ter sido dirigido ao próprio Reitor, autoridade competente para rever seus próprios atos, ou para o CONSUL, órgão máximo da UFVJM.

Dessa forma, por estes argumentos, o presente recurso não merecer ser sequer recebido.

FUNDAMENTOS

Adentrando ao mérito, o presente recurso, caso venha ser analisado, merecer prosperar em parte, qual seja, revisão da decisão que revogou o certame.

No que concerne o argumento da recorrente de que o preço da Recorrida seria inexequível, não merece prosperar pelos argumentos a seguir expostos:

DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

A recorrida, Frango Mais MC LTDA, desde o início do processo, apresentou projeto consistente, com planilhas de custos e formação de preços autoexplicativos e transparentes, demonstrando capacidade técnica para a execução dos serviços, além de prestar informações relevantes em relação à solidez econômica, estrutural, organizacional e eficaz, com profissionais competentes e qualificados em suas áreas de atuação.

Além disso, obtive da Comissão Permanente de Licitação, decisão favorável quanto ao preço, objeto da licitação que irá conceder o direito *de uso de dependência mediante pagamento de aluguel para exploração de*

lanchonete e restaurante Campus JK.

Obeve-se ainda, o melhor-menor preço quanto ao “Item 2 – Prato Feito”, no valor unitário final de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos). A segunda colocada ofertou a importância de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos), **enquanto a última, Recorrente, ofertou a soberba de elevadíssimos R\$ 8,54 (oito reais e cinquenta e quatro centavos).**

A Comissão Permanente de Licitação, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, resolveu, **acertadamente**, solicitar diligência *in loco* na sede da recorrente, em Montes Claros.

Através de outra Comissão, Especial para Avaliação da Proposta, seus membros tiveram oportunidade de conhecer toda estrutura física, notas fiscais, equipamentos, fichas de funcionários e informações outras que julgou pertinente e, ao final, através de Relatório, julgou apta proposta desta recorrente.

Vale registrar, senhor pregoeiro, que essa comissão especial foi composta de membros especialistas em alimentação, quais sejam: Engenheiros de Alimentos e Nutricionistas.

Isto é, a Comissão Especial para Avaliação da Proposta foi composta, sobretudo, de técnicos especializados, o que implica em maior imparcialidade e, ainda, adoção de critérios objetivos.

Portanto, através de critérios objetivos e segundo preceito legal, a Comissão, via diligência, atestou a capacidade da Recorrida em ofertar o item Prato Feito no valor final ofertado, ***isso porque concluíram que não foi encontrado qualquer elemento que impedisse ou justificasse a não contratação – nos termos do Relatório.***

Além disso, segundo o art. 48, II da Lei Geral de Licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços **manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Conforme a Comissão de Licitações, **o preço da Recorrida é exequível** porque não foi encontrado qualquer elemento que viesse a comprometer o resultado da contratação, inclusive após realização de Vistoria na sede empresarial, com análise de notas fiscais, documentos contábeis e demais instrumentos.

Assim, a Comissão de Licitações, acertadamente, julgou a proposta de preço de forma regular e

segundo critérios objetivos, o que já invalida uma possível desclassificação da Recorrida, bem como demonstra a total exequibilidade dos preços e serviços ofertados

Ainda, segundo o art. 48, II supra, os coeficientes de produtividade devem ser atendidos, sob pena de desclassificação e, no caso em discussão, a Recorrida demonstrou que possui Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a sua produtividade em número bem acima ao do exigido pela UFVJM.

Dessa forma, diante da comprovação de que os preços ofertados pela Frango Mais MC LTDA são perfeitamente exequíveis, afasta-se de pronto a possibilidade de desclassificação.

Importante salientar também, que a Frango Mais MC LTDA possui fazendas¹ nas quais são cultivados diversos produtos e insumos, além de **manter relações estreitas com grandes atacadistas do Brasil, proporcionando um CMV privilegiado, mark-up coerente com a realidade da empresa, margens de contribuição satisfatórias e, por isso, permite que a Recorrida seja competitiva e ao mesmo competente e eficaz na elaboração de seus produtos, em especial o Prato Feito, objeto de tanto debate.**

Nesse ponto, destaca-se que a produção própria de insumos é uma característica *sui generis* e que, pelas leis de mercado, propicia a oferta de produtos a menor preço. Por exemplo, enquanto a Recorrida produz leite para produção de queijos utilizados nos seus produtos, outra empresa que não possui esta condição haveria de realizar aquisição do produto queijo. Ora, se a Frango Mais MC LTDA possui queijo a preço de custo, evidente que sua proposta de preço será menor.

Ademais, e, apenas para constar, é fato notório no Campus JK desta UFVJM que o prato feito ofertado atualmente pela 3ª colocada, ora Recorrente, padece de qualidade, mesmo possuindo preço bem acima do ofertado por esta recorrente – sugere-se realizar pesquisa na comunidade acadêmica para atestar a qualidade da alimentação.

Dessa forma, pelos argumentos, entende a Recorrida que os fundamentos apresentados no recurso almejando a desclassificação das duas primeiras colocadas, não possuem respaldo, legal e fático, portanto, não merece prosperar.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL – BALANÇO PATRIMONIAL

Outra questão que deve ser levantada diz respeito à vida patrimonial da empresa que, conforme balanço já anexado nos autos, conclui-se que é sólida.

¹ Fazenda, localizada no Projeto Jaíba nas Áreas B6- 07/08/09, zona rural de Jaíba – MG

Isto é, a solidez empresarial aliada a demonstração de que o preço é exequível formulam elementos circulares pela satisfação e cumprimento das regras Editalícias.

Dessa forma, a Recorrida declara que é capaz de cumprir integralmente o objeto licitado pelo preço ofertado e PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, ESPECIALMENTE PELA SOLIDEZ DA EMPRESA, ESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE FICAR TRANQUILA PORQUE O OBJETO LICITADO, ACASO SEJA REVISTA OU RECONSIDERADA A DECISÃO, SERÁ OFERTADO CONDIGNAMENTE, ALIÁS, COMO TODO SERVIÇO/PRODUTO DESTA RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Frango Mais MC LTDA vem apresentar suas Contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pelo não recebimento do presente recurso tendo em vista a interposição fora do prazo legal além da incompetência do pregoeiro para rever os atos do seu superior hierárquico.

Uma vez superado as preliminares, requer seja julgado parcialmente procedente o presente recurso, revendo a decisão que revogou o certame, mas mantendo a classificação da empresa Frango Mais MC LTDA no certame.

Nestes termos em que, pede e aguarda deferimento.

Diamantina, 23 de Março de 2015.

FRANGO MAIS MC LTDA ME

IVANILDA A. DE ARAÚJO

Dr. Guilherme Dias Bruce
OAB/MG 128.614

Dr. Jovani Coelho de Moura
OAB/MG 136.547